Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

11.10.2021

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Tomas Tobé

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] (COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0610),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0309/2020),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Senado italiano, pelo Parlamento húngaro e pelo Parlamento eslovaco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de fevereiro de 2021[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 19 de março de 2021[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

[1] JO C 155 de 30.4.2021, p. 58.
[2] JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.	(3) O presente regulamento deve contribuir para essa abordagem abrangente, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio das políticas de gestão do asilo e da migração, ***defendendo e*** aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições solidárias, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o	(4) O quadro comum deve reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e da política de migração. O objetivo da política de migração deve ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o

tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas.	tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que ***solicitem proteção internacional, ou que*** residam legalmente nos Estados-Membros, ***o regresso eficiente dos nacionais de países terceiros que não preencham as condições para a sua residência no território dos Estados-Membros*** e a prevenção da migração ilegal e da introdução clandestina de migrantes, reforçando as medidas de combate às mesmas***, em conformidade com o artigo 79.º, n.os 1, 2 e 3, do TFUE***.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Assumindo uma abordagem estratégica,*** a Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.	(8) A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração ***(a «Estratégia») a longo prazo*** no que respeita à aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração. A estratégia deve basear-se em relatórios e análises pertinentes elaborados pelas agências da União e nas estratégias nacionais dos Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do	(11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do

asilo e da migração, a Comissão deve adotar, ***anualmente, um*** relatório ***sobre a gestão da migração, que defina*** a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.	asilo e da migração, a Comissão deve adotar ***um relatório de situação anual***, ***que deve incluir uma avaliação da sua Estratégia. O*** relatório ***de situação anual deve também expor, nomeadamente,*** a evolução provável da situação migratória e o grau de preparação da União e dos Estados-Membros para responder e se adaptar a essa situação. O relatório ***de situação anual*** também deve incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento previstos nas estratégias nacionais e propor melhorias onde as deficiências forem evidentes.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório também deve indicar se os ***referidos*** Estados-Membros enfrentam tais desafios. ***Estes Estados-Membros também devem poder contar com a utilização da «reserva de solidariedade» para a recolocação de pessoas vulneráveis.***	(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros que sejam requerentes vulneráveis de proteção internacional, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório ***de situação anual*** também deve indicar se os Estados-Membros enfrentam tais desafios.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Atendendo à recente evolução rápida das situações migratórias, situações estas que implicaram desafios migratórios complexos e impuseram uma pressão migratória considerável para determinados Estados-Membros ao longo das fronteiras externas da União, é necessário introduzir um novo mecanismo que possa ser utilizado quando um Estado-Membro está em risco de pressão migratória. Tal mecanismo deve incluir uma resposta rápida e cabal da Comissão e dos órgãos e organismos da União que forneça ao Estado-Membro em causa apoio operacional, jurídico, diplomático e financeiro para reduzir o risco de pressão migratória.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***no domínio do regresso*** e da ***readmissão*** de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo***, que inclua*** todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou em qualquer outra informação disponível, e	(15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros ***nos domínios da gestão das fronteiras*** e da ***migração, incluindo o regresso*** de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo mecanismo***. Tal mecanismo deve incluir*** todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal mecanismo deve basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] ou

ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

em qualquer outra informação disponível, e ter em conta as relações globais da União com o país terceiro. Deve também servir para apoiar a execução do patrocínio de regressos.

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

[38] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Para implementar o mecanismo, a União deve aplicar plenamente o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, criado pelo Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho[38-A], devendo pelo menos 10% do orçamento total deste instrumento ser destinado às ações que apoiem a gestão e a governação da migração e das deslocações forçadas.
	[38-A] Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de junho de 2021 que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) O mecanismo deve ter em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020, sobre o tema «Melhorar a eficácia do desenvolvimento e a eficiência da ajuda»[38-B].

	[38-B] Ainda não publicada no Jornal Oficial.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Dada a necessidade de assegurar o correto funcionamento do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, deve ser criado e convocado pela Comissão um Fórum de Solidariedade, composto por representantes de todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta as características específicas dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento ***conduzidas pelos Estados-Membros ou organizações privadas, sob instrução dos Estados-Membros ou de forma autónoma no contexto da migração***, o presente regulamento deve ***prever um processo específico aplicável às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações, independentemente da existência de uma situação de pressão migratória***.	(18) Tendo em conta as características específicas ***e o caráter recorrente*** dos desembarques que surgem no contexto de operações de busca e salvamento, o presente regulamento deve ***ter especialmente em conta a vulnerabilidade das pessoas que chegam nos desembarques***.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Dado o caráter recorrente dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento nas diferentes rotas migratórias, o relatório anual sobre a gestão da migração deve apresentar as projeções a curto prazo dos desembarques previstos para tais operações e a resposta solidária que seria necessária para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros de desembarque. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça uma reserva de medidas de solidariedade («reserva de solidariedade») com o objetivo de ajudar o Estado-Membro de desembarque a enfrentar os desafios de tais desembarques. Tais medidas devem contemplar os requerentes de proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira, medidas no domínio do reforço das capacidades em	***Suprimido***

matéria de asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional, ou medidas na dimensão externa.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de dar uma resposta atempada à situação específica na sequência de desembarques no decurso de operações de busca e salvamento, a Comissão, com a assistência das agências da União, deve facilitar a rápida recolocação dos requerentes elegíveis para proteção internacional que não se encontrem no procedimento na fronteira. Sob a coordenação da Comissão, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar uma lista das pessoas elegíveis a recolocar, indicando a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As pessoas desembarcadas devem ser repartidas de forma proporcional entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A contribuição global de cada Estado-Membro para a reserva de solidariedade deve ser determinada através das indicações dos Estados-Membros das medidas pelas quais desejam contribuir. Sempre que as contribuições dos Estados-Membros sejam insuficientes para dar uma resposta de solidariedade sustentável, a Comissão deve poder adotar um ato de execução que estabeleça o número total de nacionais de países terceiros a abranger pela recolocação e a percentagem desse número para cada Estado-Membro, calculada de acordo com uma chave de repartição baseada na população e no PIB de cada Estado-Membro. Quando as indicações dos Estados-Membros para tomarem medidas no domínio da capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número total de recolocações identificadas no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros, que devem então contribuir com metade da sua percentagem, identificada de acordo com a chave de repartição, através da recolocação, ou, quando assim indicado, do patrocínio de regressos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de garantir que estejam sempre disponíveis medidas de apoio para fazer face à situação específica dos desembarques na sequência das operações de busca e salvamento, sempre que o número de desembarques após as operações de busca e salvamento atingir 80 % das reservas de solidariedade para um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve adotar atos de execução alterados que aumentem em 50 % o número total de contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O mecanismo de solidariedade deve ***também*** visar as situações de pressão migratória***, em particular*** no caso dos Estados-Membros que***, devido à sua localização geográfica,*** estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação.	(24) O mecanismo de solidariedade deve visar as situações de pressão migratória no caso dos Estados-Membros que estejam expostos ou possam vir a estar expostos a tais situações. Para o efeito, a Comissão deve adotar um relatório que identifique se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória e estabeleça as medidas destinadas a apoiá-lo na resposta a tal situação. ***Antes de adotar o relatório, a Comissão deve também consultar os Estados-Membros contribuintes para dar prioridade às medidas voluntárias.***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, ***os Estados-Membros patrocinadores devem*** transferir essas pessoas ***em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar*** a Diretiva 2008/115/CE***; se pertinente,*** os Estados-Membros ***podem*** reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.	(27) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro sob pressão migratória a realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que ***o Estado-Membro contribuinte tenha assumido um compromisso sobre o patrocínio do regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular no território do Estado-Membro beneficiário e*** tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, ***o Estado-Membro contribuinte deve*** transferir essas pessoas ***para o seu território e continuar o procedimento para o seu regresso em conformidade com*** a Diretiva 2008/115/CE ***do Parlamento Europeu e do Conselho[38-B].*** Os Estados-Membros ***devem*** reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[39]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.
	[38-B] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de

dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

[39] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Quando ***o relatório sobre a gestão da migração*** identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder ***contribuir*** para essas necessidades em vez da recolocação ***ou*** do patrocínio de regressos***. A fim de assegurar que tais contribuições sejam proporcionais à percentagem do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou diminuir essas contribuições no ato de execução. Quando as indicações dos Estados-Membros no sentido de tomarem medidas no domínio*** da ***capacidade ou da dimensão externa levarem a um défice superior a 30 % do número necessário*** de ***pessoas a recolocar ou sujeitas ao patrocínio de regressos, a Comissão deve poder ajustar as contribuições desses Estados-Membros a fim de assegurar que contribuam com metade da sua percentagem para a recolocação ou o patrocínio de regressos***.	(29) Quando ***a Comissão*** identifica necessidades num Estado-Membro sob pressão migratória no domínio das medidas de capacidade em matéria de asilo, acolhimento e regresso ou na dimensão externa, os Estados-Membros contribuintes devem poder ***dar um contributo que tenha efeitos fortes*** para essas necessidades em vez da recolocação***,*** do patrocínio de regressos ou da ***aplicação*** de ***uma cláusula discricionária***.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz ***e proporcionar clareza aos*** Estados-Membros que ***recebem apoio***, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz ***quando as contribuições voluntárias dos*** Estados-Membros ***contribuintes não cobrem as necessidades de um Estado-Membro*** que ***está sob pressão migratória***, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer ***para cobrir as necessidades restantes***. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família***, o que pode por sua vez reduzir os***

movimentos não autorizados.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente***, desde que o requente seja um menor***. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro***, desde que exista um laço familiar bem comprovado***. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.

Or. en

Justificação

A existência de «um laço familiar bem comprovado», é um critério semelhante ao previsto pela Diretiva Reagrupamento Familiar no seu artigo 3.º, n.º 3: «relação estável, duradoura e devidamente comprovada».

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. ***Uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE não deve ser considerada por si só um motivo impeditivo de uma transferência devido ao interesse superior da criança.*** Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um

	menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Sempre que as pessoas possuam um diploma ou outra qualificação, o Estado-Membro em que o diploma foi emitido deve ser responsável pela análise do seu pedido. Tal assegurará uma análise rápida do pedido no Estado-Membro com o qual o requerente tem ligações significativas baseadas nesse diploma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a	***Suprimido***

fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Os Estados-Membros devem poder impor aos requerentes obrigações adicionais em conformidade com o direito nacional para impedirem os movimentos não autorizados no interior da União. Estas obrigações adicionais podem incluir restrições alternativas da liberdade de circulação, como obrigar o requerente a permanecer numa determinada área geográfica, ou designar um centro de acolhimento específico para o requerente, em vez de o colocar sob detenção.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela	(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela

jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	jurisprudência pertinente do Tribunal ***de Justiça da União Europeia e do Tribunal*** Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];	(a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa***, incluindo os apátridas,*** que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado ***sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];
[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).	[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um	(b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um

nacional de um país terceiro ***ou um apátrida*** e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;	nacional de um país terceiro e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária; *(Esta modificação aplica-se ao longo de todo o texto)*

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ***ou um apátrida*** que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva***, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência*** nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], ***incluindo*** uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];	(c) «Requerente», um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], ***ou*** uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];

Or. en

Justificação

Esta alteração harmoniza a definição de «requerente» com a definição prevista no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva Procedimentos de Asilo.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	(g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros ***e com quem existe um laço familiar bem comprovado***:

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	v) os irmãos do requerente***, desde que o requerente seja um menor***;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um período de estudo de, pelo menos, três meses num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional e equivalente, no mínimo, ao nível 2 da Classificação Internacional Tipo da Educação, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos	***Suprimido***

Estados-Membros;

Or. en

Justificação

Um nacional de um país terceiro que pretenda permanecer no território mais de três meses necessita de um visto de longa duração ou de uma autorização de residência, o que já é um fundamento de responsabilidade. Como tal, é redundante introduzir uma definição de «diploma ou qualificação».

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) «Estabelecimento de ensino», qualquer tipo de estabelecimento de ensino ou de formação profissional, público ou privado, estabelecido num Estado-Membro e por ele reconhecido ou considerado como tal, em conformidade com a legislação nacional, ou cujos programas de estudo ou formação sejam reconhecidos em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver justificação acima.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais	(p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais

competentes***, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente***;	competentes;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
(r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***de medidas*** de solidariedade em situações de pressão migratória ***ou para desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento***;	(r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***das contribuições*** de solidariedade ***estabelecidas no artigo 45.º*** em situações de pressão migratória;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
(s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que ***contribui*** ou é obrigado a ***contribuir para*** as ***medidas*** de solidariedade em prol de um Estado-Membro beneficiário***, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento***;	(s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que ***disponibiliza*** ou é obrigado a ***disponibilizar*** as ***contribuições*** de solidariedade ***estabelecidas no artigo 45.º*** em prol de um Estado-Membro beneficiário;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão	*Alteração*
(t) «Estado-Membro patrocinador», um Estado-Membro que se compromete a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular em benefício de outro Estado-Membro, assumindo o patrocínio de regressos referido no artigo 55.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O patrocínio do regresso é uma das contribuições de solidariedade, de modo que um Estado-Membro patrocinador é um Estado-Membro contribuinte. Esta expressão é suprimida para simplificar a terminologia e melhorar a coerência do texto.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
(w) «Pressão migratória», uma situação em que ***ocorre um grande número de chegadas*** de nacionais de países terceiros ***ou apátridas***, ***ou em que há um risco*** de ***ocorrência*** de ***tais chegadas***, incluindo ***na sequência*** de ***chegadas decorrentes*** de operações de busca e salvamento***, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam*** até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados ***e requerem ação imediata***;	(w) «Pressão migratória», uma situação em que ***a chegada*** de nacionais de países terceiros, ***incluindo quando esta chegada resulta*** de operações de busca e salvamento, ***sobrecarrega*** até os sistemas de asilo e migração bem preparados***, o que faz com que o Estado-Membro em causa não consiga cumprir as suas obrigações jurídicas, em especial as previstas no presente regulamento, no Regulamento (UE) xxx/xxx [Regulamento Triagem], no Regulamento (UE) xxx/xxx [Diretiva Procedimentos de Asilo]*** e ***na Diretiva xxx/xxx [Diretiva Regresso]***;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(w-A) «Risco de pressão migratória», o risco de sobrecarregar desproporcionadamente até os sistemas de asilo e migração bem preparados de um Estado-Membro, na sequência da antevisão de chegadas iminentes de nacionais de países terceiros, que podem colocar o Estado-Membro sob pressão migratória;

Or. en

Justificação

É introduzida uma definição de «risco de pressão migratória», dado que os procedimentos variam consoante existe um «risco de pressão migratória» ou uma «pressão migratória» (ver artigo 6.º, alíneas a) e b)).

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(w-B) «Condições de acolhimento», as condições de acolhimento na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva (UE) xxx/xxx [Diretiva Condições de Acolhimento];

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Princípio da elaboração integrada de políticas	
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	
3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.	

Or. en

Justificação

O conteúdo deste artigo passa a integrar o artigo 6.º.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo
	A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração (a «Estratégia») a longo prazo para a execução das políticas de gestão do

asilo e da migração e que defina a abordagem para a gestão do asilo e da migração a nível da União. A Comissão transmite a Estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A primeira Estratégia deve ser adotada até ... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

A Estratégia deve incluir as componentes enumeradas no artigo 3.º e ter também em conta:

(a) As estratégias nacionais de gestão do asilo e da migração a longo prazo dos Estados-Membros a que se refere o artigo 5.º;

(b) As informações recolhidas pela Comissão no âmbito da Recomendação n.º XXX da Comissão relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração (Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias), os relatórios elaborados neste âmbito e as atividades da rede de preparação para a migração e gestão de crises migratórias;

(c) As informações recolhidas junto do Serviço Europeu para a Ação Externa e dos órgãos e organismos competentes da União, em particular os relatórios da Agência para o Asilo, da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

(d) Outras informações pertinentes.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Relatórios de situação anuais
	1. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação da migração através de relatórios de situação anuais, baseados em dados e informações qualitativos e quantitativos facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço Europeu para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os relatórios anuais devem expor a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. A Comissão transmite os relatórios de situação anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	Os relatórios de situação anuais devem também incluir:
	(a) O número de pedidos de proteção internacional e a nacionalidade dos requerentes, incluindo o número de pedidos apresentados por menores não acompanhados e outras pessoas vulneráveis;
	(b) O número de decisões de regresso e o número de nacionais de países terceiros que saíram do território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso;
	(c) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-Membros através de programas de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários;
	(d) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados e o número de transferências efetuadas em conformidade com o presente

regulamento;

(e) O número de nacionais de países terceiros sujeitos ao procedimento na fronteira previsto no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e a sua nacionalidade;

(f) O número de pessoas intercetadas por ocasião de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas e o número de pessoas a quem foi recusada a entrada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;

(g) O número de nacionais de países terceiros em situação irregular detetados pelas autoridades do Estado-Membro;

(h) Os planos operacionais da Agência para o Asilo e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

(i) Uma avaliação da execução da Estratégia.

(j) Outras informações pertinentes.

2. Além do relatório de situação anual, a Comissão fornece ao Conselho e ao Parlamento informações sobre a situação migratória sempre que necessário ou a pedido.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades	***Estratégias nacionais de gestão do asilo e da migração***

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No cumprimento das suas obrigações por força do n.º 1, os Estados-Membros cooperam estreitamente entre si.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Estas estratégias devem incluir:
	(a) O planeamento de medidas de contingência, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[54-B] e da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração;
	(b) Informações sobre a forma como o Estado-Membro aplica os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional;

(c) Os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho[54-C], bem como do acompanhamento realizado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

As estratégias nacionais devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, em particular as medidas de apoio no âmbito do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[54-D] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], e devem ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada europeia das fronteiras estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as suas estratégias nacionais de gestão do asilo e da migração seis meses antes da adoção da Estratégia.

[54-B] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

[54-C] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de

6.11.2013, p. 27).

[54-D] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1).

Or. en

Justificação

O conteúdo desta alteração é extraído do artigo 6.º, n.º 4, da proposta da Comissão. Passa a integrar o artigo 5.º para se criar um artigo que estabelece as obrigações nacionais no seu conjunto.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O conteúdo deste artigo passa a integrar o artigo 6.º.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Governação e acompanhamento da gestão do asilo e da migração
	1. A Comissão, o Conselho e os Estados-Membros devem assegurar a execução coerente das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo tanto a

componente interna como a componente externa destas políticas, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte.

2. A Comissão, o Conselho e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela execução das políticas de gestão do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Procedimento em caso de risco de pressão migratória
	1. Um Estado-Membro que considere que está em risco de pressão migratória deve notificar imediatamente a Comissão deste facto.
	No prazo de duas semanas a contar da notificação, a Comissão deve coordenar e facilitar, juntamente com o Estado-Membro em causa e os órgãos e organismos pertinentes da União, as medidas necessárias para reduzir o risco de pressão migratória.
	2. No prazo de quatro semanas a contar da notificação, a Comissão deve adotar um plano de resposta de prevenção relativo às medidas que têm de ser tomadas a nível da União para reduzir o risco de pressão migratória no Estado-Membro em causa.
	O plano de resposta de prevenção deve incluir recomendações ao Conselho e ao Estado-Membro em causa sobre as medidas destinadas a reduzir o risco de

pressão migratória. A Comissão transmite o plano de resposta de prevenção ao Parlamento Europeu.

3. O Estado-Membro em causa adota o seu próprio plano nacional de resposta de prevenção, que descreve as medidas que têm de ser tomadas a nível nacional, e apresenta-o à Comissão no prazo de quatro semanas referido no n.º 2.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C
	Procedimento em caso de pressão migratória
	1. Um Estado-Membro que considere que está sob pressão migratória deve notificar imediatamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deste facto.
	No prazo de uma semana a contar da notificação, a Comissão inicia uma avaliação da situação migratória.
	No prazo de duas semanas a contar da notificação, a Comissão deve coordenar e facilitar, em cooperação com os Estados-Membros e os órgãos e organismos pertinentes da União, as medidas necessárias para reduzir a pressão migratória.
	A Comissão deve também consultar os Estados-Membros sobre as contribuições de solidariedade nos termos do artigo 52.º, n.º 2.
	2. A Comissão deve também adotar um plano de resposta solidária, que descreve as medidas tomadas a nível da

União, em conformidade com o artigo 52.º.

O Estado-Membro em causa adota o seu próprio plano nacional de resposta solidária, que descreve as medidas que têm de ser tomadas a nível nacional, e apresenta-o à Comissão no prazo de um mês a contar da notificação referida no n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação com países terceiros ***para facilitar o regresso e a readmissão***	Cooperação com países terceiros ***em matéria de gestão da migração***

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 7-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.***os ***2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho***[57] e ***em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está*** a ***cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular,*** e ***sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a***	1. ***A Comissão e os Estados-Membros devem promover parcerias mutuamente benéficas e uma estreita cooperação com os países terceiros pertinentes em matéria de gestão da migração. A Comissão*** e ***os Estados-Membros devem avaliar*** a ***integração da gestão da migração em todas as políticas pertinentes da União*** e ***a plena aplicação da política de vistos e das outras*** medidas ***destinadas*** a ***promover*** a cooperação ***com os países terceiros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular***.

identificação das eventuais medidas a ***tomar para melhorar*** a cooperação ***desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***.

*[57] **Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).***

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se*** o ***considerar oportuno***, ***a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover*** a cooperação ***entre*** os ***Estados-Membros*** para ***facilitar*** o ***regresso*** de ***nacionais*** de ***países terceiros em situação irregular***.	2. ***A Comissão,*** o ***Conselho e os Estados-Membros devem***, ***no âmbito das respetivas competências, tomar medidas que promovam os objetivos comuns e*** a cooperação ***com*** os ***países terceiros*** para ***combater as causas e os motores da migração irregular e das deslocações forçadas, aplicando plenamente*** o ***Instrumento*** de ***Vizinhança,*** de ***Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global***.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	2-A. Na aplicação do presente artigo, a Comissão deve tomar em consideração, em especial, os relatórios da Agência para o Asilo, da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Europol e do Serviço Europeu para a Ação Externa.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional ***apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas*** no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos ***são analisados por um único*** Estado-Membro***, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II***, ***designarem como responsável***.	1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional ***registados*** no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos ***de proteção internacional são registados no*** Estado-Membro ***de primeira entrada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º xxx/xxx [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, ***ou no Estado-Membro em que o requerente se encontra legalmente***.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso*** o Estado-Membro ***responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento***, é responsável ***pela análise do*** pedido ***de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado***.	2. ***É responsável por analisar um pedido de proteção internacional*** o Estado-Membro ***de primeira entrada, ou o Estado-Membro em que o requerente se encontra legalmente***, ***a menos que possa ser designado outro Estado-Membro que*** é responsável ***por analisar este*** pedido ***com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro ***inicialmente*** designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável ***prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, a fim de decidir*** se ***algum desses critérios permite que*** outro	Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável ***decide*** se outro Estado-Membro ***pode ser*** designado responsável.

Estado-Membro ***seja*** designado responsável.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso um Estado-Membro não possa ***efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para*** um ***Estado-Membro designado*** com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ***ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido***, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.	Caso um Estado-Membro não possa ***decidir se outro Estado-Membro pode ser designado responsável por analisar*** um ***pedido de proteção internacional*** com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II, ***do presente regulamento***, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável ***por analisar este pedido***.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o ***primeiro*** Estado-Membro ***onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional*** deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, ***com a maior brevidade possível*** após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou	Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], o Estado-Membro deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, ***imediatamente*** após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o ***primeiro*** Estado-Membro ***onde se registou o pedido de proteção internacional*** tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação ***com a maior brevidade possível*** após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.	Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem], mas o Estado-Membro tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública desse Estado-Membro, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação ***imediatamente*** após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um nacional de país terceiro ***ou apátrida*** tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.	1. Sempre que um nacional de país terceiro tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada***, ou no***

Estado-Membro em que este nacional de país terceiro se encontra legalmente.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um nacional de país terceiro ***ou apátrida,*** que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional***,*** for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***onde a pessoa se encontra***.	Sempre que um nacional de país terceiro que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional for titular de um título de residência ou de um visto que tenha expirado ***nos últimos três anos***, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro ***que emitiu o título de residência ou o visto***.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando***, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e*** informações ***de que dispõe que sejam pertinentes*** para ***a determinação do*** Estado-Membro responsável***. Se***, ***aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos,*** a autoridade competente ***pode estabelecer***	3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando informações para ***se determinar o*** Estado-Membro responsável, ***informações estas que devem ser apresentadas o mais rapidamente possível e o mais tardar antes de*** a autoridade competente ***tomar*** uma ***decisão sobre o Estado-Membro responsável em conformidade com o presente regulamento***.

uma ***data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova***.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades competentes podem, em conformidade com o direito nacional, impor obrigações adicionais ao requerente para impedirem movimentos não autorizados.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes não ***tomam*** em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	2. As autoridades competentes não ***podem tomar*** em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro***, ***as respetivas autoridades competentes informam o requerente*** da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento**,** previstas no artigo 10.º, e**,** ***em particular,*** dos ***seguintes elementos***:	1. O ***Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável informa o requerente por escrito, numa língua que este compreende***, ***ou que é razoavelmente de esperar que compreenda,*** da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento previstas no artigo 10.º, ***da finalidade da entrevista pessoal referida no artigo 12.º*** e ***da assistência que pode ser prestada pelo Estado-Membro ou pelas organizações não governamentais para a localização*** dos ***membros da família ou de familiares. Informa também o requerente***:

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dos objetivos do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea está incluída na parte introdutória (obrigações previstas no artigo 9.º e consequências do seu incumprimento previstas no artigo 10.º).

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;	(c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração***, incluindo que o requerente tem a obrigação de revelar o mais cedo possível no decurso do procedimento todas as informações pertinentes para se determinar o Estado-Membro responsável***;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar e fundamentar, oralmente ou por via documental, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alínea é suprimida e o seu conteúdo é incluído na parte introdutória.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Da obrigação de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência, vistos ou diplomas de ensino;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Conteúdo transferido para a alínea c).

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Das categorias de dados pessoais em causa;	(i) Das categorias de dados pessoais em causa***, incluindo as categorias de dados tratados em aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac]***;

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(k-A) Sempre que aplicável, uma avaliação da idade de um requerente ou um teste de ADN para provar uma relação familiar;

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3. ***Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as ***agências*** nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como ***um folheto específico*** para menores não acompanhados, dos quais devem constar,	3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as ***autoridades*** nacionais responsáveis, ***informações e*** materiais informativos comuns, ***em linguagem clara e compreensível***, bem como ***informação***

pelo menos, as informações referidas no n.º 1. ***Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.***	***específica*** para menores não acompanhados ***e outros grupos vulneráveis***, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1.
	Os Estados-Membros utilizam as informações e o material comuns referidos no n.º 1, que podem complementar com informações adicionais específicas de cada Estado-Membro.
	Sempre que necessário para a compreensão adequada do requerente, as informações devem também ser prestadas oralmente.
	Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem igualmente utilizar gravações áudio, com o acordo do requerente ou do respetivo advogado ou consultor jurídico.
	Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Quaisquer outros motivos relevantes para a avaliação do interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Diplomas ou outras qualificações	
1. Se o requerente for titular de um diploma ou certificado de habilitações emitido por um estabelecimento de ensino situado num Estado-Membro e o pedido de proteção internacional tiver sido registado após o requerente ter deixado o território dos Estados-Membros na sequência da conclusão dos seus estudos, o Estado-Membro onde se situa o estabelecimento de ensino é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.	
2. Se o requerente for titular de mais do que um diploma ou certificado de habilitações emitidos por estabelecimentos de ensino situados em diferentes Estados-Membros, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional é assumida pelo Estado-Membro que emitiu o diploma ou certificado de habilitações na sequência do período de estudos mais longo ou, se os períodos de estudo forem idênticos, pelo Estado-Membro onde foi obtido o diploma ou certificado mais recente.	

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Entrada	
1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que três anos após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.	
2. A regra estabelecida no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de o requerente ter desembarcado no território na sequência de uma operação de busca e salvamento.	
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção	

internacional.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro ***onde*** é ***registado um primeiro*** pedido de proteção internacional***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ou, se aplicável, o Estado-Membro*** de ***recolocação inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável***.	1. O Estado-Membro ***que tenha razões fundamentadas para crer que outro Estado-Membro*** é ***responsável pela análise de um*** pedido de proteção internacional ***inicia de imediato o processo de apresentação de um pedido de tomada a cargo ou*** de ***uma notificação de retomada a cargo nos termos dos artigos 29.º e 31.º***.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro ***onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional*** ou***, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.	2. O Estado-Membro ***requerente*** ou ***notificante*** prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável, se o requerente sair do território desse Estado-Membro sem autorização ou não estiver disponível para as autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, ***sem demora*** e, em todo o caso, no prazo de ***dois meses*** a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.	Se um Estado-Membro onde foi apresentado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, ***de imediato*** e, em todo o caso, no prazo de ***um mês*** a contar da apresentação do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de um mês a contar da receção desse acerto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta urgente nos casos em que o pedido de proteção internacional foi registado após a adoção de uma decisão de recusa de entrada ou de regresso.	O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta urgente nos casos em que o pedido de proteção internacional foi registado após a adoção de uma decisão de recusa de entrada ou de regresso ***ou caso o requerente tenha sido detido***.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos a que se referem os ***n.os 1 e 2, o pedido*** de ***tomada*** a cargo ***por outro Estado-Membro deve fazer-se*** num formulário-tipo e ***conter*** os elementos ***de prova ou os indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º***, ***n.º 4, e/ou elementos relevantes constantes da declaração do requerente*** que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar ***a responsabilidade desse Estado*** com base nos critérios definidos no presente regulamento.	Os ***pedidos*** de ***retomada*** a cargo ***são feitos*** num formulário-tipo e ***incluem*** os elementos ***relevantes das declarações da pessoa em causa***, ***bem como as provas circunstanciais utilizadas para justificar o pedido,*** que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar ***se é responsável*** com base nos critérios definidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do	1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de ***dois meses*** a contar da data de receção

pedido.	do pedido. ***Se o Estado-Membro tiver solicitado uma resposta urgente nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o Estado-Membro requerido deve responder com a maior brevidade ou, em qualquer caso, no prazo de um mês*** a contar da data de receção do pedido***.***
	Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido nos prazos previstos no n.º 1, tal equivale à aceitação do pedido e implica a obrigação de tomar a seu cargo o requerente, designadamente a obrigação de prever disposições adequadas para a sua chegada. ***A oposição referida no primeiro parágrafo deve incluir elementos de prova ou indícios.***
	Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o Estado-Membro tiver solicitado uma resposta urgente, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o Estado-Membro requerido deve responder no prazo solicitado ou, caso tal não ocorra, no prazo de duas semanas a	***Suprimido***

contar da receção do mesmo.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 mediante uma resposta devidamente fundamentada e que explique em pormenor as razões da recusa ou, se for caso disso, no prazo de duas semanas referido nos n.ºs 2 e 7, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir uma notificação de retomada a cargo ***sem demora*** e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.	1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir ***de imediato*** uma notificação de retomada a cargo e, em todo o caso, no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro ***que está encarregado do procedimento de determinação e*** cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo ***26.º, n.º 1, alínea a),*** foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo ***relativa às pessoas*** referidas no artigo ***26.º, n***.º ***1, alíneas b), c) e d),*** deve adotar uma decisão de transferência ***o mais tardar*** no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.	1. O Estado-Membro ***requerente ou notificante*** cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo ***29.º*** foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo referidas no artigo ***31***.º deve adotar uma decisão de transferência no prazo de uma semana a contar da aceitação ou da notificação.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso o*** Estado-Membro requerido ***aceite a tomada a cargo*** de ***um requerente ou a retomada*** a ***cargo de uma*** pessoa***, como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d)***, ***o Estado-Membro requerente ou notificante deve notificar*** a pessoa ***em causa, por escrito e sem demora***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável ***e***, ***se for caso disso, de*** que ***não analisará o seu pedido de proteção internacional***.	2. ***O*** Estado-Membro requerido ***ou notificante notifica*** de ***imediato por escrito*** a pessoa ***em causa***, ***numa língua que*** a pessoa ***compreenda ou seja razoável presumir que compreenda***, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável***, das consequências dessa decisão***, ***inclusive dos prazos para a realização da transferência e das obrigações*** que ***incumbem ao requerente estabelecidas no artigo 9.º, n.º 5***. ***A notificação inclui igualmente, sempre que disponíveis, informações sobre a data e o local onde a pessoa em causa deve comparecer, caso esta se desloque ao Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.***

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão a que se refere o n.º 1 ***deve conter*** informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar***, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios***.	A decisão a que se refere o n.º 1 ***inclui igualmente*** informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido***. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação*** de ***um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro que conduz o procedimento de acordo com o presente regulamento deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada***	Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido de ***proteção internacional***.

a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.	
	Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a duas semana a contar da data em que a pessoa foi retida.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou notificador para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***quatro*** semanas a contar:	Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro requerente ou notificador para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de ***doze*** semanas a contar:

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o Estado-Membro requerente ou notificador ***não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo*** ou ***para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido*** no artigo 32.º, n.º 1, ou se a	Se o Estado-Membro requerente ou notificador***, por motivos que escapem ao seu controlo, não cumprir os prazos estabelecidos no artigo 29.º, n.º 1,*** ou no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de ***doze*** semanas,

transferência não se realizar no período de ***quatro*** semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.	referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.
	Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa.	A transferência de um requerente ou de outra pessoa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Estado-Membro requerente ou notificante para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente ou notificante, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. Este prazo pode ser alargado até um ano, no máximo, se não for possível efetuar a transferência devido à detenção da pessoa em causa ***ou à sua inobservância das obrigações impostas pela decisão de transferência***.
	Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável todas as informações essenciais para salvaguardar os direitos e as necessidades especiais imediatas da pessoa a transferir, nomeadamente:	2. O Estado-Membro ***requerente ou notificante*** que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável todas as informações essenciais para salvaguardar os direitos e as necessidades especiais imediatas da pessoa a transferir, nomeadamente: ***(Esta modificação aplica-se ao longo de todo o texto)***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso de menores, informações sobre os seus estudos;	(c) No caso de menores, ***a avaliação do interesse superior da criança e as*** informações ***previstas no artigo 13.º, incluindo*** sobre os seus estudos;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Outras informações pertinentes.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Aplicar a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. ***A comunicação dessas informações subordina-se sempre*** ao ***consentimento escrito do requerente de proteção internacional, obtido*** pelo Estado-Membro requerente***. Neste caso,*** o ***requerente deve ter conhecimento das informações a que dá o seu consentimento***.	3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. ***A informação será partilhada através da rede de comunicação eletrónica «DubliNet» criada pelo Regulamento (CE) n.º1560/2003[59-A].*** O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. Ao ***requerente são previamente comunicadas as informações específicas solicitadas*** pelo Estado-Membro requerente ***e*** o ***motivo do pedido***.

[59-A] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do

Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência para o Asilo cria uma rede das autoridades competentes referidas no artigo 41.º, n.º 1, e facilita as suas atividades com vista a reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações.	A Agência para o Asilo cria uma rede ***ou redes*** das autoridades competentes referidas no artigo 41.º, n.º 1, e facilita as suas atividades com vista a reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações. ***A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, bem como outros organismos, serviços e outras agências da União devem estar representados nessas redes sempre que necessário.***

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ***ou seja objeto de desembarques na sequência de***	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória podem ser do

operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	tipo seguinte:

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) decisão de um Estado-Membro de analisar um pedido de proteção internacional nos termos do artigo 25.º.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão avalia a situação migratória num Estado-Membro ***se***:	1. A Comissão avalia a situação migratória num Estado-Membro ***na sequência de uma notificação em conformidade com o artigo 6º-C***:
	A Comissão avalia igualmente a situação migratória num Estado-Membro caso considere, com base nas informações disponíveis, que um Estado-Membro possa estar sujeito a pressões migratórias.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Esse Estado-Membro tiver informado a Comissão de que se considera sob pressão migratória;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que um Estado-Membro pode estar sob pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa ***de imediato*** o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma

está a realizar uma avaliação.

avaliação.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A avaliação da pressão migratória deve abranger a situação no Estado-Membro em causa durante os seis meses anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se, ***em particular***, ***nas seguintes*** informações:	3. A avaliação da pressão migratória deve abranger a situação no Estado-Membro em causa durante os seis meses anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se ***nas informações referidas no artigo 4º-B***, ***nº 1***, ***segundo parágrafo, incluindo as*** informações ***recolhidas através do controlo efetuado pela Agência para o Asilo***:

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número de nacionais de países terceiros que foram detetados pelas autoridades do Estado-Membro por não cumprirem ou terem deixado de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro, incluindo o caso das pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[58];	***Suprimido***

[58] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, JO L 327 de 9.12.2017, p. 20.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número de decisões de regresso que respeitam a Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-Membros através de programas nacionais ou da União de reinstalação [ou de admissão por motivos humanitários];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) O número de transferências executadas em conformidade com o artigo 31.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) O número e a nacionalidade de nacionais de países terceiros desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) O número de menores não acompanhados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A avaliação da pressão migratória deve também ter em conta o seguinte: ***(a) As informações fornecidas pelo Estado-Membro onde a avaliação é realizada, nos termos do n.º 1, alínea a);*** ***(b) O nível da cooperação no domínio da migração com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido no Regulamento (UE) XXX/XXX***	***Suprimido***

[Regulamento Procedimentos de Asilo];

(c) A situação geopolítica de países terceiros pertinentes, que pode afetar os fluxos migratórios;

(d) As recomendações pertinentes constantes do artigo 15.º do Regulamento do Conselho (UE) n.º 1053/2013[59], dos artigos 13.º, 14.º e 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo] e do artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/1896;

(e) Informações recolhidas nos termos da Recomendação da Comissão de XXX relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração);

(f) O relatório sobre a gestão da migração referido no artigo 6.º, n.º 4;

(g) Os relatórios de conhecimento e análise integrados da situação (ISAA), ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise, desde que o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise seja ativado ou o relatório de conhecimento e análise da situação migratória (MISAA) seja emitido no âmbito da primeira fase do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, se o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise não for ativado;

(h) Informações do processo de comunicação de informações em matéria de liberalização dos vistos e dos diálogos com países terceiros;

(i) Boletins trimestrais sobre a migração e outros relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(j) O apoio prestado pelas agências da União aos Estados-Membros beneficiários.

[59] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.	A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão migratória ao ***Estado-Membro em causa, ao*** Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2. ***Se o evoluir da situação no Estado-Membro em causa exigir uma resposta rápida, a Comissão apresenta o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas após da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.***

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e ***c***), a tomar por outros Estados-Membros,	ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ***, c)*** e ***d***), a tomar por outros Estados-Membros,

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro em causa não se encontra sob pressão migratória, deve considerar que o Estado-Membro em causa se encontra em risco de pressão migratória e aplicar o procedimento previsto no artigo 6.º-B do presente regulamento.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e ***c***). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação ***dos*** menores não acompanhados***.***	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** e ***d***). Os Estados-Membros devem***, sempre que necessário,*** dar prioridade à recolocação ***de*** menores não acompanhados ***e a outras pessoas vulneráveis;***

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º ***3***, alínea ***b***), ***subalínea iii), desse artigo,*** os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas***, em vez das indicadas no artigo 51.º***, ***n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas*** medidas ***não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória,*** nos termos do artigo ***51***.º, n.º ***3***, ***alínea*** b), ***subalínea ii***).	2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no ***artigo 45.º,*** n.º ***1***, alínea ***d***), os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, ***desde que essas*** medidas ***tenham o mesmo impacto que as medidas tomadas*** nos termos do artigo ***45***.º, n.º ***1***, ***alíneas a),*** b), ***c) e d-A***).

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da ***adoção do relatório referido*** no artigo ***51***.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo ***51***.º, n.º ***3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii)***, que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo ***51***.º, n.º ***3, alínea b), subalínea ii)***, devem indicar a percentagem de cada uma delas.	Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da ***notificação referida*** no artigo ***50***.º***, n.º 2***, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo ***45***.º, n.º ***1***, que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo ***45***.º, n.º ***1***, devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.	Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar ***e se tencionam patrocinar esses nacionais de países terceiros no seu próprio território ou no território do Estado-Membro beneficiário***.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo ***51***.º, n.º ***3***, alínea ***b), subalínea iii***), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.	Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo ***45***.º, n.º ***1***, alínea ***d***), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, ***convoca o Fórum de Solidariedade. Nesses casos, a Comissão*** convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de resposta solidária***, no âmbito do Fórum de Solidariedade, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos***.	4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de resposta solidária. ***A Comissão pondera medidas ao seu dispor para facilitar o ajustamento das contribuições voluntárias dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo ***51.***º, n.º ***3, alínea b), subalínea ii)***, pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os ***cinco*** anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo ***45***º, n.º ***1***, pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os ***dez*** anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O plano de resposta d solidária é adotado no prazo de um mês a contar da data de apresentação do relatório sobre a pressão migratória referido no artigo 51.º ao Estado-Membro em causa, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária referidos no artigo 52.º, n.º 3, ou, se for convocado o Fórum de Solidariedade, nos termos do artigo 52,º, n.º 4, no prazo de duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça as contribuições de solidariedade em benefício do Estado-Membro sob pressão migratória a serem assumidas pelos outros Estados-Membros e o prazo para a sua aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se considerar que as contribuições de solidariedade ajustadas não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre a pressão migratória previsto no artigo 51.º e o Estado-Membro em causa não aceitar as contribuições voluntárias ajustadas, a Comissão determina as contribuições de solidariedade dos Estados-Membros para as necessidades restantes num ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 67.º, n.º 1-A.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o tipo de contribuição indicado pelos Estados-Membros nos seus planos de resposta solidária corresponder ao referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a Comissão deve avaliar se as medidas propostas são proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou ***c***), como resultado da aplicação da chave de repartição estabelecida no artigo 54.º.	Se o tipo de contribuição indicado pelos Estados-Membros nos seus planos de resposta solidária corresponder ao referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a Comissão deve avaliar se as medidas propostas são proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c),*** ou ***d-A***), como resultado da aplicação da chave de repartição estabelecida no artigo 54.º.

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas não forem proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ***ou c***), a Comissão deve estabelecer no ato de execução as medidas propostas, embora ajustando o seu nível.	Se as medidas propostas não forem proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c), ou d-A***), a Comissão deve estabelecer no ato de execução as medidas propostas, embora ajustando o seu nível.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas conduzirem a um défice superior a 30 % do número total de medidas de solidariedade identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b),	***Suprimido***

subalínea ii), as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas, de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através das medidas definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). A Comissão ajusta em conformidade as medidas referidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), indicadas por esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ato de execução deve definir:	3. O ato de execução deve ***ter em conta a capacidade e as necessidades dos Estados-Membros beneficiários no domínio do asilo identificadas no relatório a que se refere o artigo 51.º e*** definir:

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***O número total de*** pessoas a recolocar do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) ou c***), tendo em conta a capacidade e as necessidades dos Estados-Membros requerentes em matéria de asilo, identificadas no relatório referido no***	(a) ***A distribuição das*** pessoas a recolocar do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) ou c);

artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii);

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***O número total*** de pessoas sujeitas ao patrocínio de regresso do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b***), tendo em conta a capacidade e as necessidades dos Estados-Membros requerentes em matéria de regresso identificadas no relatório referido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii***);	(b) ***A distribuição*** de pessoas sujeitas ao patrocínio de regresso do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b);

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A distribuição das pessoas a recolocar e/ou das que serão sujeitas ao patrocínio de regresso entre os Estados-Membros, incluindo o Estado-Membro beneficiário, com base na chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O número total de pedidos de proteção internacional a analisar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d-A);

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A distribuição referida no ***n.º 3, alínea c),*** deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de resposta solidária que, nos ***cinco*** anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e ***c***).	A distribuição referida no ***primeiro parágrafo do presente número*** deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de resposta solidária que, nos ***dez*** anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** e ***d-A***).

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a ajudar um outro Estado-Membro a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma medidas com vista a concretizar o regresso daqueles nacionais de países terceiros a partir do território do Estado-Membro beneficiário.	1. Um Estado-Membro pode comprometer-se a ajudar um outro Estado-Membro a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, por meio do patrocínio de regressos, através do qual, atuando em estreita coordenação com o Estado-Membro beneficiário, toma medidas com vista a concretizar o regresso daqueles nacionais de países terceiros a partir do ***seu próprio território ou do*** território do Estado-Membro beneficiário.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para facilitar o patrocínio do regresso, a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário deve ser reconhecida mutuamente pelo Estado-Membro contribuinte.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo de oito meses, o Estado-Membro que	2. Quando um Estado-Membro se compromete a conceder o patrocínio de regressos ***no território do Estado-Membro beneficiário*** e os nacionais de países terceiros em situação irregular que foram objeto de uma decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário não regressam ou não são repatriados no prazo

concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2.	de oito meses, o Estado-Membro que concede o patrocínio de regressos deve transferir as pessoas em causa para o seu próprio território, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º. Este período tem início a partir da adoção do ato de execução referido no artigo 53.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Outras atividades solicitadas pelo Estado-Membro beneficiário para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Estado-Membro contribuinte deve poder solicitar a assistência da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou ***para a*** ordem pública ***desse Estado-Membro***. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo ***e deve, se for caso disso, excluir a pessoa da lista referida no artigo 49.º, n.º 2***.	2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a ***sua*** segurança nacional ou ordem pública. Se existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro ***de recolocação***. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação.	Se a recolocação for aplicável, o Estado-Membro beneficiário deve identificar as pessoas que poderiam ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas entre a pessoa em causa e o Estado-Membro ***contribuinte***. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação. *(Esta modificação aplica-se ao longo de todo o texto)*

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se ***o Estado-Membro de*** recolocação ***tiver procedido à recolocação de*** um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, ***esse*** Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5***, e artigo 21.º, n.ºs 1 e 2***.	Se ***a*** recolocação ***disser respeito a*** um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, ***o*** Estado-Membro ***contribuinte*** deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, ***e o*** artigo 15.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [18 meses após a entrada em vigor] e, a partir dessa data ***anualmente***, a Comissão deve rever o funcionamento ***das medidas***	Até [18 meses após a entrada em vigor]***,*** e, a partir dessa data***, de dois em dois anos***, a Comissão deve rever o funcionamento ***do***

definidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento.	***mecanismo da repartição estabelecido no capítulo VII*** do presente regulamento. ***A revisão é transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[Três anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 69 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo mínimo de ***[cinco]*** anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo [de cinco anos].	No prazo mínimo de ***[três]*** anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo [de cinco anos].

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 69-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 69-A
	Assistência na monitorização
	1. A Comissão é assistida pela Agência para o Asilo na aplicação e monitorização do presente regulamento. A Agência para o Asilo utiliza as redes existentes ou cria novas redes para coordenar a aplicação do presente regulamento com as autoridades competentes dos Estados-Membros.
	2. Sempre que aplicável, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, bem como outros organismos, serviços e outras agências da União são convidados para participar nessas redes.

Or. en